



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: A
APLICABILIDADE DA LEI NO BRASIL E O CRIME ORGANIZADO**

ORIENTANDO (A) - GABRIELA LOPES DE OLIVEIRA
ORIENTADOR (A) - PROF. (A) DRA. MARINA RÚBIA MENDONÇA LOBO

GOIÂNIA-GO

2021

GABRIELA LOPES DE OLIVEIRA

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS: A
APLICABILIDADE DA LEI NO BRASIL E O CRIME ORGANIZADO**

Monografia Jurídica apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof. (a) Orientador (a) – Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo.

GOIÂNIA

2021

GABRIELA LOPES DE OLIVEIRA

**TRÁFICO DE ÓRGÃOS HUMANOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS
HUMANOS: A APLICABILIDADE DA LEI NO BRASIL E O CRIME ORGANIZADO**

Data da Defesa: 20 de novembro de 2021.

BANCA EXAMINADORA

Orientador (a): Prof. (a) Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo	Nota
---	------

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Cláudia Luiz Lourenço	Nota
--	------

AGRADECIMENTOS

A gratidão por esse trabalho eu retribuo primeiramente a Deus, a Jesus e ao Espírito Santo, creio que desde o início da minha vida Ele tem cuidado de mim nos mínimos detalhes, proporcionando a concretização de cada sonho e projeto que estava em meu coração. Portanto, sou muita grata a Ele por tudo, pois sei que sua vontade é boa, perfeita e agradável.

Aos meus pais, Kênia e José, meus melhores amigos, que sempre me apoiaram e me aconselharam em tudo, se hoje sou o que sou, eu devo a eles. São um verdadeiro exemplo de caráter e superação, que em toda a vida sempre buscarão me dar o melhor. Sinto muito orgulho dos meus pais e reconheço todo amor, incentivo e esforço para que eu chegasse até aqui.

A minha irmã Isabela, um presente de Deus em minha vida e que amo muito, uma pessoa que me incentiva a dar o melhor de mim mesma para ser seu orgulho e exemplo.

Ao meu namorado Matheus, que continua me apoiando durante todos esses anos de namoro, um relacionamento que nos permite participar e nos alegrar com as conquistas e realizações um do outro.

A minha tia Eliane, que sempre esteve presente na minha vida, torcendo por mim, e que sempre poderei contar para me aconselhar e se alegrar com meus triunfos.

À professora Marina Rúbia Mendonça Lobo, uma pessoa maravilhosa, que sempre se colocou a prontidão para esclarecer todas minhas dúvidas e me auxiliar no que fosse preciso. Agradeço por todo seu apoio e contribuição durante todo esse período de aprendizagem, que foi algo essencial para que eu pudesse concluir meu trabalho.

À professora Cláudia Luiz Lourenço, por ter disponibilizado seu tempo, se colocando à disposição para a concretização da banca de defesa.

As minhas amigas Anna, Cybelle, Isabella e Hellen, amigadas que conquistei durante o curso e que desejo levar para a minha vida, sou grata por todos os momentos bons que passamos, pelas risadas, pelos conselhos e por todo o apoio.

RESUMO

O objetivo geral dessa monografia foi expor como os direitos humanos atua na prevenção ao tráfico de órgãos e nas garantias das vítimas, de maneira que na prática desse delito há claramente a ausência dos princípios do direito à vida e da dignidade da pessoa humana. A metodologia aplicada foi o método dedutivo, que utilizou um raciocínio geral já existente, de maneira que por meio de uma parte dessa premissa pode-se chegar à conclusão de um fato. O trabalho foi dividido em três seções, a primeira apresentou as causas que possibilitou o início do tráfico de órgãos e o ambiente propício as vítimas. A segunda seção buscou descrever como o Estado intervêm acerca do tráfico humano e suas finalidades, bem como as medidas que a lei abrange acerca da proteção e direitos as vítimas, do mesmo modo que atua na política de doação de órgãos no Brasil. A terceira seção analisou o modo que as organizações e associações criminosas agem no crime organizado, trazendo o tráfico de pessoas como um dos crimes com mais lucratividade no âmbito internacional. Além dos levantamentos de como o Estado está procedendo na atuação e na aplicação da lei ente aos criminosos.

Palavras-chave: Tráfico Humano. Vítima. Direitos Humanos. Doação de Órgãos. Crime Organizado. Aplicação da Lei.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	6
1 CONCEITO DE TRÁFICO HUMANO E O SURGIMENTO DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS.....	7
1.1 TRÁFICO DE ÓRGÃOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS.....	8
1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.....	10
1.3 PRINCIPAIS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS.....	12
2 APLICABILIDADE DA LEI NO BRASIL.....	15
2.1 MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO HUMANO E PROTEÇÃO A VÍTIMA.....	17
2.2 POLÍTICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL.....	20
3 TRÁFICO DE ÓRGÃOS E O CRIME ORGANIZADO.....	22
3.1 TRÁFICO DE PESSOAS COMO UM DOS CRIMES MAIS LUCRATIVOS.....	24
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	30

INTRODUÇÃO

O tráfico de órgãos viola de forma clara o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à vida. A prática desse crime está cada vez mais presente na atualidade, visto a grande escassez de doadores e uma grande lista de espera para transplantes, em consequência, o comércio de órgãos se torna cada vez mais lucrativo.

O objetivo geral será analisar o tráfico de órgãos em face aos direitos humanos, principalmente, expor os fatores que suscitam a prática desse delito, juntamente com as consequências internas e externas desse ato.

No primeiro capítulo abordará um breve conceito de tráfico humano, conjuntamente com os fatores responsáveis pelo seu surgimento. Ao mesmo que relatar a perspectiva dos direitos humanos em relação ao delito, cujas garantias são asseguradas pela Constituição Federal (CF) e discorrer sobre as características que torna uma pessoa vulnerável a esse crime.

O segundo capítulo tratará de discorrer sobre a legislação brasileira acerca do tráfico humano e de como preveni-lo, além da política de doação de órgãos e das medidas de proteção a vítima. Cujo objetivo será demonstrar como o doador é coagido de maneiras ilícitas a vender seus órgãos, caracterizando insignificância em relação sua aceitação.

O terceiro e último capítulo versará sobre o crime organizado, de modo que, para a caracterização do delito, se faz necessário uma distribuição de funções para se chegar até a venda no comércio ilegal. À vista disso, será apresentado como um dos crimes mais lucrativos, ademais, trará as consequências da globalização e das desigualdades sociais ao favorecimento do tráfico.

A metodologia a ser utilizada na elaboração da pesquisa envolverá o método dedutivo, que por sua vez atua como um processo de análise, possibilitando chegar a uma conclusão para a resolução de um conflito, ao qual parte de uma premissa já existente.

Conjuntamente com a pesquisa bibliográfica, que compreende consultas em artigos científicos, monografias, matérias de publicação, legislações, doutrinas especializadas na área e jurisprudências, disponibilizados em meio eletrônico ou físico, conseqüentemente a análise e interpretação das mesmas, tendo em vista o tema a ser tratado.

1 CONCEITO DE TRÁFICO HUMANO E O SURGIMENTO DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O Decreto Nº 5.017, de 12 de março de 2004, que promulga o Protocolo de Palermo, adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, traz a definição de tráfico humano em seu artigo 3 como:

a) A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos;

Portanto, o propósito específico do tráfico é a exploração e a comercialização da vítima, violando assim os direitos humanos e o direito à vida.

O avanço tecnológico na área da medicina propiciou o primeiro transplante em 1905, sendo realizado a primeira substituição de córnea, e em 1954, foi executado um transplante renal intervivos de um irmão gêmeo para o outro. Nos anos posteriores, foram transplantados um rim em 1962, um pulmão em 1963, e no ano de 1967 foram realizados os primeiros de fígado e coração, todos eles de maneira bem sucedida. (CREMESP, 2014)

Mediante esse desenvolvimento, as pessoas que se encontravam em estado de debilidade, puderam ter uma nova chance em suas vidas, visto que o transplante é o único meio para que muitos possam ter uma vida melhor e prolongada.

Todavia, com o aumento da demanda de transplantes, e devido à escassez de doadores que pudessem suprir essa carência, pôs início ao surgimento do tráfico de órgãos.

As possibilidades geradas por este desenvolvimento tecnológico, pelas inovações científicas, pela ampla disseminação de novos equipamentos, de drogas e procedimentos cirúrgicos que objetivam prolongar a vida humana acabaram acompanhadas da escassez de doadores gerando mais um comércio em escala global que, no entanto, apresenta caráter ilícito: o Tráfico de Órgãos. (ANDRADE, 2011, p. 2).

Uma vez que a fila de espera para um transplante é estabelecida por meio de um sistema de lista única, conforme a Portaria Nº 2.600/09, responsável por regular

o Sistema Nacional de Transplantes. No capítulo V, dispõe sobre o sistema de lista única, e em seu Art. 27 diz que:

Todos os tecidos, órgãos, células ou partes do corpo obtidos de doador falecido que, para a sua destinação, contarem com potenciais receptores em regime de espera, deverão ser distribuídos conforme o Sistema de Lista Única.

Por se tratar de uma lista única, várias pessoas se encontram a espera de serem as próximas, porém, o critério não se constitui por ordem de chegada, e sim por vários parâmetros, como compatibilidade sanguínea, peso e altura do doador, tempo de espera, se o doador não é portador de alguma doença. Nos casos em que o doador tiver algum tipo de infecção, o órgão é rejeitado, pois pode contaminar o receptor, nesses casos esse órgão só poderá ser aceito para receptores que tenham a mesma doença. Outra situação acontece quando o receptor não está em condições de receber o transplante devido a complicações, ou mesmo não querer receber o transplante ou não ser localizado naquele dado momento. Além do mais, a equipe medica responsável, pode não estar disponível no momento em que surge um transplante compatível para o receptor, entre outras várias razões possíveis para a não realização do transplante. (SESAB, 2021)

Se tratando assim, de um tempo indeterminado, posto que nunca se sabe quando e quem será o próximo receptor selecionado e compatível para a realização do transplante.

Desse modo, o tráfico de órgãos continua crescendo em grande escala, uma vez que, por não encontrarem outra alternativa, pacientes ou familiares desesperados decidem se submeter a prática desse delito, na busca de traficantes, com a finalidade de adquirir um órgão seja o preço que for.

1.1 TRÁFICO DE ÓRGÃOS SOB A PERSPECTIVA DOS DIREITOS HUMANOS

Os direitos humanos que deveriam ser invioláveis, estão sendo transgredidos constantemente pela prática do tráfico humano, e em se tratando do tráfico de órgãos, pessoas estão sendo negligenciadas em seus direitos.

Os direitos humanos são um conjunto de direitos, positivados ou não, cuja finalidade é assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana, por meio da limitação do árbitro estatal e do estabelecimento da igualdade nos pontos de partida dos indivíduos, em um dado momento histórico (FILHO, 2012, online).

O primeiro código de leis estabelecendo a defesa dos direitos a pessoa foi o código de Hamurabi, escrito por volta do século XVIII a.C., com o objetivo de administrar a diversidade dos povos e unificá-los, sendo estabelecido os direitos e deveres de cada um. Todavia, ainda se mostrava ser desigual perante os povos, mesmo que na teoria se estabelecesse a proporcionalidade entre o criminoso e o delito que viesse a cometer, as sentenças eram ajustadas conforme a camada social que cada um pertencia. Ainda assim, a finalidade era consolidar a justiça, de modo que pudesse controlar e organizar a sociedade, assegurando uma fonte jurídica em que posteriormente outros povos se constituíram, imputando a tutela ao Estado. (PRAVALER, 2020; SILVA, 2012)

Subsequente, foi assinada em 10 de dezembro de 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que institui a importância de um documento que reconhece os direitos inerentes a cada pessoa. Direitos iguais, fundamentados na liberdade, justiça e paz, no anseio de que cada pessoa possa ter a liberdade, independente da opinião, crença ou modo de viver, direitos protegidos pelo Estado. Valorizando os direitos que são fundamentais a cada ser humano, com dignidade, igualdade e respeito, propiciando melhores condições de vida a cada um.

Logo, a Constituição Federal de 1988 (CF/88), constitui do mesmo modo, normas que institui direitos e deveres, individuais e coletivos, a igualdade entre homens e mulheres como forma de garantia e proteção a todos, seja o direito à vida, a liberdade, a segurança e a propriedade, assegurando assim os direitos fundamentais. “Se existe um direito é porque algo é devido” (FERREIRA; ZENAIDE; NÁDER, 2016, p. 14)

Os Direitos Fundamentais [...] é definido como conjunto de direitos e garantias do ser humano institucionalização, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento do ser humano, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua 3 personalidade. Esta proteção deve ser reconhecida pelos ordenamentos jurídicos nacionais e internacionais de maneira positiva. (SILVA, 2012, p. 2-3)

Deste modo, no momento em que ocorre a remoção de órgãos por meios ilícitos, sucessivamente os direitos da vítima são violados, por colocá-las vulneráveis às consequências advindas desse ato, sem levar em conta os riscos desse delito.

Os direitos humanos foram criados com o intuito de que homens e mulheres pudessem usufruir de suas liberdades, pois independem de gênero, crença, língua,

etnia, religião, opinião política ou classe social, sendo fundamentais a qualquer ser humano. Visto tantas atrocidades que a sociedade já foi e ainda é capaz de praticar, seja pela falta de empatia, amor, respeito ou compaixão ao próximo.

Os direitos humanos são normas que reconhecem e protegem a dignidade de todos os seres humanos. Os direitos humanos regem o modo como os seres humanos individualmente vivem em sociedade e entre si, bem como sua relação com o Estado e as obrigações que o Estado tem em relação a eles. (UNICEF, 2015, online)

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, foi adotada como um meio de combate a crueldade do ser humano, possibilitando a liberdade, a justiça e a paz no mundo, liberdade seja da palavra ou crença. Encorajando o respeito aos direitos e liberdades sem distinção de qualquer espécie, adotando medidas progressivas, tanto de caráter nacional quanto internacional.

Afirmando que os direitos humanos devem ser protegidos pela lei, sendo essencial compreender que esses direitos e liberdades são da mais alta importância, para que possa haver o pleno cumprimento desse compromisso feito entre todos os povos e nações.

A Declaração estabeleceu uma gama completa de direitos aplicáveis a todos os povos do mundo. A autoridade suprema deixava de ser a vontade do soberano ou as “razões de Estado” para passar a ser a qualidade de humanidade que todos os povos do mundo têm em comum. O Preâmbulo já coloca a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo. Em seguida, estabelece como direitos as necessidades essenciais que todos os indivíduos têm, independentemente das diferenças entre eles. [...] A Declaração, conforme afirmado em seu próprio Preâmbulo, é um ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações. (FILHO, 2012, online)

As vítimas de tráfico não estão sendo protegidas em se tratando de seus direitos como pessoa humana, proteção essa, essencial para a garantia de sua dignidade. Porquanto, os doadores são vistos como mercadoria nas mãos dos traficantes, com a finalidade apenas de gerar lucros.

1.2 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana é disposta no Art. 1º, inciso III, da CF, que diz:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] III - a dignidade da pessoa humana;

Portanto, se trata de um princípio instituído por lei, fundado no Estado Democrático de Direito, sendo fundamental para a garantia da honra, do respeito e dos direitos particulares ao ser humano, ligada ao valor moral que cada um possui como indivíduo acima de tudo.

A dignidade humana faz parte da essência de cada um, de sua capacidade de realizar suas próprias escolhas morais e de decidir seus próprios caminhos, na busca de seus valores e ideais. Instituído como um valor fundamental, consistindo um princípio jurídico de caráter constitucional, exercendo como uma justificativa moral e no mesmo modo como base dos direitos fundamentais. Fonte de direito e simultaneamente de deveres, sendo objeto para interpretação de outros direitos constitucionais. (BARROSO, 2014)

[...] temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover [...] a vida em comunhão com os demais seres humanos, mediante o devido respeito aos demais seres que integram a rede da vida. (SARLET *apud*, LEITE; PEREIRA, 2019, online)

Diante disso, se torna essencial o combate ao tráfico e a exploração dos seres humanos, sendo objeto de defesa para a preservação da vida humana.

Ao constatar a prática do tráfico humano para remoção de órgãos, se torna evidente a violação ao princípio, pois a vítima é vista como um objeto mercantil de interesse simplesmente pecuniário para os traficantes.

Os doadores são submetidos a um tratamento desumano, através de cirurgias clandestinas e sem nenhum acompanhamento médico no pós-operatório. Essas pessoas são usadas como instrumentos para comercialização de órgãos, passando muitas vezes por maus tratos, violência e crueldades, onde se encontram em situação de precariedade e vulnerabilidade.

Segundo Castilho (2012, online):

A dignidade da pessoa humana está fundada no conjunto de direitos inerentes à personalidade da pessoa (liberdade e igualdade) e também no conjunto de direitos estabelecidos para a coletividade (sociais, econômicos e culturais).

O princípio da dignidade humana é de extrema importância para a aplicação das normas jurídicas. Por meio dele se torna possível o combate a

mercantilização e a exploração que está inerente a violação aos direitos humanos. (LEITE; PEREIRA, 2019)

Sendo o Estado, ente responsável por tutelar esses direitos, a “garantir as condições mínimas de existência propiciando aos indivíduos uma vida digna” (CASTILHO, 2012, online), haja vista, as medidas de proteção como forma de assistências as vítimas, as resguardando e impedindo tais violações.

A corroborar o art. 5º, inciso III, da CF, afirma que:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

Destarte, o direito à vida é fundamental na subsistência do ser humano e assegurado a todos em igualdades de direitos, sem qualquer distinção, sendo por meio dele possível o exercício dos demais direitos, estando ligado diretamente a razão de sua existência.

É que a vida, além de ser um direito fundamental do indivíduo, é também um interesse que, não só ao Estado, mas à própria Humanidade, em função de sua conservação, cabe preservar. Do mesmo modo que a ninguém é legítimo alienar outros direitos fundamentais, como a liberdade, por exemplo, também não se lhe admite alienar a própria vida, em nenhuma de suas dimensões. (SILVA *apud* TORRES, 2007. p.18)

O direito a vida está vinculado de forma intrínseca ao princípio da dignidade, ou seja, a plenitude da vida, não unicamente como direito de sobreviver, mas de viver de forma honrada e respeitável, em defesa da lei, para que o ser humano possa ter seu direito resguardado de forma plena, esse adquirido desde o nascimento. (ROBERTO, 2004)

Nesse contexto, o direito à vida deve ser protegido e respeitado, como virtude principal de qualquer ser humano, sendo um direito inviolável, assegurando assim uma vida digna para todos.

1.3 PRINCIPAIS VÍTIMAS DO TRÁFICO DE ÓRGÃOS

O principal alvo do tráfico de órgãos são famílias que se encontram em estado de vulnerabilidade, decorrentes de situações precárias, que integram a população de regiões com grandes índices de desigualdade social e problemas socioeconômicos. Segundo Torres (2007, p. 5) “atinge significativa parcela da

população [...] que vive em condições precárias, sem recursos próprios suficientes e desamparados pelos seus respectivos Estados.”

Posto isto, são pessoas que buscam melhores condições de vida, devido a várias situações e adversidades que os afetam, chegaram a esse ponto motivadas pela falta de perspectiva, instabilidade financeira e o desejo de um novo começo, permanecendo sujeitas as situações externas que lhes são impostas, e impedidas de qualquer direito. (OLIVEIRA; REBELO, s.d.)

As vítimas são ludibriadas e persuadidas, onde se sacrificam, submetendo a violação do próprio corpo com a ilusão de que aquele feito vai gerar uma grande mudança em suas vidas, ou por viverem em extrema pobreza, que vão conseguir manter sua própria sobrevivência e de sua família.

Entretanto, a realidade é outra bem diferente, os doadores não são informados de como será a procedência da cirurgia, tampouco, dos cuidados pós-operatórios. As consequências da cirurgia podem ser extremamente perigosas e irreversíveis na saúde física e psicológica do doador. (ANDRADE, 2011)

As cirurgias são realizadas de forma clandestina, onde o paciente se torna apenas um instrumento de lucro, colocando a própria vida em risco. Além de tudo, após o transplante ser realizado, os pacientes recebem apenas uma pequena quantia em dinheiro que se esgota, por ser utilizada na maioria das vezes para o tratamento pós-operatório, devido os danos causados fisicamente. Suscitando, inclusive de se transformarem nos próximos na lista de espera por um órgão, ou mesmo podendo até ir a óbito, sendo violado dessa forma o direito à vida e a dignidade. (ANDRADE, 2011)

Ademais, a verdadeira motivação que leva a vítima a decidir doar seu órgão, mesmo tendo a consciência de todos os perigos, não justifica o tamanho risco que se submetem. Pelo simples fato de que são enganadas, pois o valor passado aos doadores não atinge sequer a metade do valor total que os traficantes recebem pela venda do órgão, sendo um valor ínfimo comparado a realidade. (ANDRADE, 2011)

Todavia, há outro meio para a prática do tráfico de órgãos, sendo a internet o principal ponto de partida para o aliciamento dessas vítimas. Os alvos na grande maioria são mulheres, que são enganadas com o intuito de serem traficadas.

O jornal da Record estreou uma serie especial de reportagem chamada Aprisionadas, e um dos casos apresentou uma experiencia de uma brasileira que quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. Ela relata que conheceu o homem através da internet, e se apaixonou aceitando o convite para encontra-lo na Turquia.

Chegando em Londres, que era uma de suas escalas, ela o conheceu e diz que a princípio já foi percebendo algo suspeito, desde o fato dele tirar várias fotos dela, pedir o passaporte, trocar de roupa várias vezes, até perceber que havia sido levada para um centro cirúrgico improvisado. Quando os dois estavam nesse quarto, ele só falava em árabe no celular, ela decidiu então usar o tradutor para saber com quem e o que ele estava falando. A ligação era com uma medica e o assunto era sobre toda a rotina dela, ao terminar a ligação disse que essa amiga iria visita-los. (APRISIONADAS, 2021)

Aproveitando que o homem estava no banheiro vasculhou o local, encontrando escondido roupas femininas e passaportes de mulheres de diferentes nacionalidades. A vítima compreendendo o que estava prestes a acontecer, ligou para o tio pedindo socorro, que prontamente a encaminhou para uma colega responsável por ajudar a resgatar brasileiras vítimas do tráfico humano no exterior. Essa mulher acionou de imediato uma rede de ajuda para resgata-la. Concluindo, ela conseguiu se salvar e pode voltar ao Brasil, no entanto o iraniano saiu impune, sem nenhuma investigação, sequer alguma punição, além dos policiais a coagirem a assinar um documento retirando a queixa contra ele. (APRISIONADAS, 2021)

Nesse caso, se mostra evidente o tráfico internacional de órgãos, mulheres são atraídas em forma de um relacionamento a distância, por meio de promessas e convites, que na maioria das vezes diferente dela, infelizmente não conseguem fugir a tempo.

O crime organizado afronta o próprio direito a vida, a liberdade e a dignidade da pessoa humana, como o único intuito de usar as vítimas como meras mercadorias para o comercio ilegal de órgãos. Se fazendo necessário tratamentos psicológicos para que a vítimas possam superar os traumas causados por essas experiencias tão dolorosas.

Dessa maneira, faz mencionar, que o tráfico de órgãos independe do consentimento da vítima, sendo assim irrelevante, não excluindo a culpabilidade do traficante, pois o aliciador usa de maneiras ilícitas para conseguir a aceitação da vítima com o propósito de exploração, caracterizando assim uma violação aos direitos humanos. Esse assunto será abordado de forma mais ampla no capítulo seguinte.

2 APLICABILIDADE DA LEI NO BRASIL

A Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, decreta medidas de prevenção e repressão ao tráfico de pessoas, seja de forma interna ou externa, como objetivo a atenção as vítimas e a penalização do autor do delito.

A remoção de órgãos somente passou a ser incluída como uma categoria de tráfico com o advento dessa Lei, uma vez que, anteriormente os únicos artigos que discriminavam a respeito do tráfico de pessoas era a Lei nº 12.015/2009, em seus artigos 231 e 231-A, dispondo apenas para fins de exploração sexual.

Portanto, por meio da inclusão da Lei nº 13.344/16, o artigo 149-A do Código Penal passou a ser responsável por dispor acerca desse tipo penal, que traz o seguinte:

Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual. [...]

Desse modo, passou a qualificar não somente com o propósito de exploração sexual, mas a todos tipos de abuso ao ser humano que tenha como foco a comercialização e vantagem indevida. (SANTOS, 2020)

A pena prevista no artigo 149-A é de reclusão, de quatro a oito anos, e multa, em vista disso, verificasse que não é possível a aplicação dos benefícios da Lei nº 9.099/95, por se classificar em rito ordinário, como infração de alto potencial ofensivo.

O Protocolo de Palermo assinado pelo Brasil por meio do Decreto Nº 5.017/04, assevera sobre a prevenção, repressão e a punição ao tráfico de pessoas, complementando assim, a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional.

Consoante a alínea “a” e “b”, do artigo 3, do Protocolo de Palermo, dispõe que:

Para efeitos do presente Protocolo:

a) [...] recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. [...]

b) O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a);

Diante da alínea “b”, fica evidente a insignificância da aceitação da vítima, quando utilizado meios ilegais para a motivação da mesma, seja perante qualquer prática que venha a ser caracterizado com uma forma de tráfico humano.

Se faz mencionar que, mesmo em circunstâncias a qual o doador consentiu a remoção do seu órgão, mas foi usado o emprego de qualquer forma ilícita, não excluirá a tipicidade do crime, visto que foi executado uma conduta descrita em lei.

Nesse sentido, impende destacar o entendimento do Damásio de Jesus (2020, online), que assevera, “in verbis”:

O tráfico de pessoas somente pode ser praticado se as condutas [...] forem realizadas mediante grave ameaça (promessa de infligência de mal grave e injusto), violência (supõe-se que seja a física, pois a moral é sinônimo de ameaça), coação (trata-se de forçar, compelir a vítima — pode ser até mesmo resistível), fraude (é o engano, o ardid, o artifício) ou abuso (pressupõe o aproveitamento de uma posição de vantagem ou superioridade). O consentimento do ofendido se mostra irrelevante.

Ademais, a corroborar o posicionamento doutrinário exposto nos tópicos supracitados, insta transcrever a respeitável ementa da judicosa decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, cuja transcrição segue abaixo, “*ipsis litteris*”:

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. EXPLORAÇÃO SEXUAL DE MULHERES. ART. 231 DO CÓDIGO PENAL. CONDUCTA PRATICADA NA VIGÊNCIA DA LEI 11.106/2005. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.344/2016. 1. A Lei 13.344/2016 expressamente revogou os artigos 231 e 231-A do Código Penal e introduziu no mesmo diploma normativo o artigo 149-A, estabelecendo nova tipologia para o crime de tráfico de pessoas, cuja conduta ainda permanece criminalizada pela referida lei, uma vez que o novo tipo penal prevê todas as hipóteses anteriores, aplicando-se, no caso, o princípio da continuidade normativa típica da conduta. 2. À luz do Protocolo de Palermo e da Lei 13.344/16, somente há tráfico de pessoas, se presentes as ações, meios e finalidade nele descritas. Por conseguinte, a vontade da vítima maior de 18 anos apenas será desconsiderada, se ocorrer ameaça, uso da força, coação, rapto, fraude, engano ou abuso de vulnerabilidade, num contexto de exploração de trabalho sexual. 3. Os diversos depoimentos testemunhais colhidos, tanto em sede policial como em Juízo, sob o crivo do contraditório, permitem que se visualize com clareza a forma em que as mulheres eram encaminhadas para a Espanha e tinham os documentos necessários para a viagem providenciados, não havendo nenhuma referência às *circunstâncias elementares do novo tipo penal*. 4. O tráfico internacional de pessoas para fins de exploração sexual (art. 231-A, caput, e §1º do Código Penal) não se concretizou, uma vez que as mulheres que trabalhavam como prostitutas na boate dos Recorridos para ali foram e permanecem alojadas por livre e espontânea vontade. 5. Considerando a superveniência da Lei 13.344/2016, tenho pela absolvição dos réus, com fulcro no art. 386, III, do CPP. 6. Apelações providas.

(TRF-1 – APR: 00051654420114013600, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, Data de Julgamento: 23/07/2019, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: 09/08/2019)

Embora, esse caso específico seja de tráfico de exploração sexual, os requisitos demonstrados para que seja considerado crime não abrange apenas para fins sexuais, visto que o título do artigo em tese compreende a todos os tipos de tráfico de pessoas, ou seja, é aplicado de modo igual ao tráfico de órgãos.

Apesar desse caso concreto não se qualificar nas hipóteses do artigo 149-A, da Lei 13.344/16, visto que as mulheres continuaram sendo exploradas sexualmente por consentimento válido e legítimo, assim excluindo a tipicidade do caso em tela.

O Tribunal em questão, traz de forma evidente que para a caracterização do delito é necessário que haja a prática de pelo menos um dos instrumentos descritos no caput, do referente artigo, do mesmo modo para a descaracterização do consentimento da vítima. Assim, se as mulheres tivessem consentido a exploração mediante algum tipo de ameaça, violência ou coação, sucederia a concretização do delito.

Logo, identifica-se a vulnerabilidade da vítima, que em muitos casos, devido as circunstâncias que a rodeia, é introduzida nesse meio, contra a sua vontade ou por não lhe restar outra alternativa, sendo usada com o único propósito de enriquecimento ilícito.

2.1 MEDIDAS DE PREVENÇÃO AO TRÁFICO HUMANO E PROTEÇÃO A VÍTIMA

A prevenção e a proteção são os eixos divergentes enquanto a sua finalidade, porém que se complementam. Quando há uma prevenção, percebe-se que foram utilizadas medidas antecipadas para evitar um resultado específico que traga dano a alguém. Todavia, a proteção são formas de amparo a um indivíduo que já sofreu algum mal, ou que devido as circunstâncias, se torna um ente indefeso e vulnerável.

Posto isso, o Protocolo de Palermo prevê no artigo 2, alíneas “a” e “b”, os objetivos principais que são justamente a prevenção e o combate ao tráfico de pessoas e a proteção e ajuda as vítimas.

Do mesmo modo, a Lei 13.344/16, conhecida como a Lei de Tráfico de Pessoas, assevera os mesmos propósitos e finalidades.

Organizado em três eixos (prevenção, proteção à vítima e repressão), o novo marco legal, além de ampliar o rol de finalidades do crime de tráfico de pessoas, trouxe outro importante avanço referente ao eixo da proteção, com a criação de uma política completa de assistência às vítimas, que prevê assistência jurídica, social, trabalho e emprego, saúde, acolhimento e abrigo

provisório, prevenção à revitimização da pessoa e atendimento humanizado. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019, online)

Dessa maneira, artigo 4º demonstra os parâmetros possíveis para se prevenir o tráfico de pessoas, que são:

- I - da implementação de medidas intersetoriais e integradas nas áreas de saúde, educação, trabalho, segurança pública, justiça, turismo, assistência social, desenvolvimento rural, esportes, comunicação, cultura e direitos humanos;
- II - de campanhas socioeducativas e de conscientização, considerando as diferentes realidades e linguagens;
- III - de incentivo à mobilização e à participação da sociedade civil; e
- IV - de incentivo a projetos de prevenção ao tráfico de pessoas.

Ademais, há outras formas de se precaver mediante tais situações, como a atenção a propostas de empregos duvidosas, intercâmbios, sites de namoro online, encontros com pessoas que conheceu recentemente, viagens, seja para destino nacional ou internacional. Devendo fazer pesquisas e consultas em meios seguros, para adquirir informações precisas a respeito dos precedentes, seja de pessoas ou de empresas.

Evitar, também a divulgação de dados pessoais, e de compartilhá-los com pessoas em que não há confiança. Ao sair ou viajar, sempre compartilhar a localização com pessoas confiáveis, comunicando com as mesmas, além de ter em mãos telefones e endereços de locais que prestam ajuda, como consulado, hospitais, postos policiais, redes de apoio, entre outros.

Daniele Boggione, é uma brasileira, domiciliada na Turquia, que por meio de seu canal SobreVivendo na Turquia, no YouTube, ajuda diversas mulheres, aconselhando e alertando a respeito de relacionamentos à distância por meio das redes sociais, e principalmente encaminhado para redes de apoio as que se encontram em perigo, por meio de seus contatos com o consulado e com a polícia turca. Sejam vítimas de abuso pelo marido, que estejam em cárcere privado, ou prestes a ser traficada em um país totalmente estranho, consequência de um relacionamento virtual, no qual a finalidade única era o tráfico humano. (MF PRESS GLOBAL, 2021)

Em um de seus vídeos, ela faz um bate papo com o policial federal Fernando Monteiro, onde ele relata casos de tráfico humano. Deste modo, é evidente a participação da sociedade, e principalmente do apoio do Estado, de entes públicos e de policiais federais capacitados.

É importante frisar que, para solucionar este problema, deve existir o compromisso por parte do Estado em implantar políticas de melhoria socioeconômicas do país, com educação e saúde de qualidade, e

aprimorando as oportunidades de emprego digno. Importante destacar a necessária responsabilidade do Estado em assumir também, uma posição ativa na punição do delito e na defesa dos direitos das vítimas. (FAVARIN, apud SANTOS, 2020, online)

O Brasil aderiu em 2013 a Campanha Coração Azul, sendo um importante feito para que as pessoas venham se conscientizar a respeito da importância ao enfrentamento ao Tráfico Humano. Demais, no dia 30 de julho é instituído por meio da Lei nº 13.344/16 o Dia Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Na semana em que abrange esse dia, são executadas ações buscando ampliar o conhecimento e a mobilização de todos, dando visibilidade às ações nacionais desenvolvidas para o enfrentamento desse delito, além de implementar o III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituído pelo Decreto nº 9.400/18. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019; SAMPAIO, 2020)

o III Plano se apresenta como uma oportunidade para conquistas adicionais nos campos da gestão da política, gestão da informação, na articulação e na integração de programas. Igualmente importante, esse terceiro ciclo reforça a necessária continuidade na capacitação de atores, na sensibilização das opiniões públicas, na prevenção ao tráfico de pessoas, na proteção das vítimas e na responsabilização dos seus agressores. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2019, online)

Em suma, a proteção e a assistência as vítimas são abrangidas pelo artigo 6º da Lei 13.344/16, englobando assistência jurídica, social, ao emprego e a saúde física e psíquica, além de possibilitar o acolhimento e abrigo provisório, e principalmente a atenção as necessidades específicas, preservando a intimidade e a identidade da mesma. Quando precisam reviver o ocorrido devido aos procedimentos judiciais e investigatórios, a lei estabelece que seja amenizado o sofrimento consequente, e que as vítimas sejam informadas em relação a esses procedimentos, reinserindo-as ao ambiente social.

Posto isso, esse delito é enfrentado em diversos países, e a realidade é que muitas vidas estão sendo negligenciadas enquanto aos seus direitos como ser humano, sendo um problema em que deve ser enfrentado de forma séria no âmbito nacional e internacional, não vendo a vítima como responsável, mas pelo contrário, penalizando o verdadeiro criminoso e reprimindo o delito.

2.2 POLÍTICA DE DOAÇÃO DE ÓRGÃOS NO BRASIL

A remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para a finalidade de transplante ou formas de tratamento se dá por meio da Lei nº 9.434/97, seja em vida ou post mortem, sendo permitida de forma gratuita nos parâmetros na referida lei.

Entretanto, se feita de forma contrária a legislação, as sanções são previstas dos artigos 14 ao 20 dessa mesma Lei, tipificando penalidades tanto no âmbito penal, quanto no administrativo ao autor do delito.

A necessidade de se variar e diferenciar essas condutas em tipos diferentes está intimamente relacionada ao fato de que são diversos os agentes que atuam de forma conjunta para a realização do tráfico de órgãos. Aquele que vende, nem sempre é o doador, e aquele que compra, nem sempre é o receptor. Então a lei precisa ser minuciosa e detalhista para que todos os agentes, que de alguma forma contribuam para o delito, possam ser penalizados pelos seus atos respeitando a proporcionalidade e a gravidade de sua conduta. (SILVA; SOUZA, 2013, online)

Como dito no capítulo 1, a fila de espera para se receber um transplante é regido por um sistema de lista única regulamentado pela Portaria Nº 2.600/09, onde existe vários critérios de compatibilidade e seleção exigidos para a execução de um transplante. Contudo, o lugar na fila de transplante continua reservado para o paciente no dia posterior, caso não esteja qualificado para receber o órgão no dia presente. (SESAB, 2021)

Diante de circunstâncias assim, em que uma pessoa depende de diversos fatores para receber um órgão, podendo encontrar-se entre a vida e a morte, alguns decidem optar pelo caminho aparentemente “mais fácil”. Todavia, se torna o mais difícil, podendo gerar consequências irreversíveis, porém, para eles é a única saída para salvar a própria vida ou de um familiar, podendo gastar todo o dinheiro que possuem em troca de um órgão.

Os dados de setembro de 2021, demonstram que mais de 53.000 (cinquenta e três mil) pessoas estão na fila de espera por um transplante de órgão. Desses, 31.000 (trinta e um mil) são pacientes que aguardam um rim, e 19.000 (dezenove mil) que esperam por uma córnea, além dos outros órgãos que não estão listados, como o transplante de fígado, coração, pâncreas e pulmão. (BRUM, 2021)

Para ser um doador em vida, a pessoa deve ser maior de idade, saudável e, claro, concordar com a adoção, que não pode prejudicar a própria saúde. Já a doação após a morte encefálica só acontece com a autorização da família. Por isso, quem quer doar deve conversar com os familiares. (BRUM, 2021, online)

Respectivamente, devido a covid-19, houve uma queda no número de transplantes, ocasionando uma espera maior para os que aguardam na fila. Com o

objetivo de tentar reverter tal situação, o Ministério da Saúde lançou no dia 27 de setembro de 2021, o Dia Nacional da Doação de Órgãos, com o propósito de conscientização da importância da doação de órgãos, pois se trata de um assunto que deve ser conversado entre a família e a pessoa que deseja ser um doador. (BRUM, 2021)

Portanto, ressalta-se a seriedade da doação de órgãos, um ato voluntário que pode transformar vidas, e sucessivamente, mesmo que em pequena porcentagem, a diminuição do tráfico de órgãos.

3 TRÁFICO DE ÓRGÃOS E O CRIME ORGANIZADO

A legislação abrange dois tipos de crime organizado, a associação criminosa, que exige a participação de 3 (três) ou mais pessoas, e a organização criminosa, que requer a presença de 4 (quatro) ou mais agentes para a caracterização do delito.

A associação criminosa é descrita no artigo 288, do Código Penal, com o seguinte texto:

Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes: Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos. Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

Em contrapartida, a organização criminosa já é regida por uma lei especial, a Lei N° 12.850, de 2 de agosto de 2013. Sua definição é prevista no artigo 1°, §1°, que diz:

Art. 1º Esta Lei define organização criminosa [...] § 1º Considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.

Desse modo, para que o tráfico de órgãos sejam efetivo, é necessário a participação de mais de uma pessoa, visto que é um crime cuja natureza demanda uma distribuição de funções.

Desde o aliciador, um intermediário que convence a vítima, aproveitando de sua vulnerabilidade, com a promessa de muito dinheiro, ou mesmo o que a engana por meio de um namoro online ou de uma oportunidade de emprego. Pelo profissional de medicina ao fazer a retirada do órgão, até aos traficantes que realizarão a venda no mercado ilegal.

O crime organizado é notadamente uma das maiores fontes de violação aos direitos humanos, sendo a causa da vitimização de uma pluralidade de comunidades e indivíduos, tendo hoje a internacionalização como uma de suas características preponderantes. (GOMES; CERVINI apud, TORRES, 2007, p.11)

O tráfico de pessoas está interligado com o processo de globalização, que por meio da tecnologia, facilita os meios de comunicação, proporcionando um rápido fornecimento de informações. Além de possibilitar a imigração entre as fronteiras, a importação e exportação de mercadorias, e conferir poder e soberania aos Estados.

No entanto, também traz à tona os conflitos, desigualdades sociais, violação aos direitos humanos, gerando a impossibilidade de se ter uma efetiva fiscalização e atuação das normas legais.

Diante dessas observações, é explícito que todas essas consequências vindas da globalização, seja a expansão econômica, política ou cultural, proporciona meios para a prática do tráfico ilegal de pessoas.

Sendo um ambiente propício a atividade criminosa e a exploração de pessoas como mercadorias, principalmente pelo processo de migração, em que dificulta a fiscalização do que é trocado entre as fronteiras, complicando assim, o controle estatal. Portanto, para se adquirir bons resultados no combate ao tráfico, é necessário a cooperação internacional, entre duas ou mais Estados-Nações. (TORRES, 2017)

A repórter Thais Furlan diz que o tráfico de órgãos é um crime complexo, envolve máfias, médicos especializados e cirurgias sofisticadas. A organização mundial de saúde estima que em média 10 mil operações ilegais são realizadas todos os anos. (APRISIONADAS, 2021)

Em uma entrevista feita em 2014, com Nancy Scheper-Hughe, diretora do *Organs Watch* e professora de antropologia em Berkeley, por meio do Jornal Folha de São Paulo, ela relata sobre seu estudo a respeito do tráfico humano para a venda de órgãos, pesquisa que começou no Brasil em 1987, em Pernambuco. Por meio desse estudo ela desvendou redes internacionais e criminosas de tráfico de órgãos, como um caso em que vítimas de tráfico foram recrutadas por policiais de alta patente militar, então decidiu começar a cooperar com a polícia e com a justiça de vários países, para que os autores dos delitos viessem a ser penalizados e fundou em 2019 a organização *Organs Watch*. (PESSOA, 2014)

Nancy, ao ser perguntada o que leva pessoas, mesmo que de alto nível financeiro, a participarem desse esquema, ela relatou que muitos médicos e hospitais estão envolvidos nesse delito, porém eles dizem que foram enganados, em contrapartida, ela diz que muitas vezes são eles que permitem. A realidade é que eles são responsáveis pelos órgãos que chegam e pelo transplante, é dever por lei de saber a procedência, de onde veio, se o órgão está saudável, pois no final são eles quem estão realizando a cirurgia. Há muito dinheiro envolvido, usam do desejo de conseguir ou possuir algo, fantasiado de amor pela profissão, da frustração em não

conseguir um órgão de maneira legal para um paciente, para participarem desse esquema lucrativo. (PESSOA, 2014)

Independentemente de ser uma entrevista realizada em 2014, são relatos que comprovam que o esquema de tráfico de órgãos é estabelecido em uma hierarquia muito bem organizada. Logo, necessita do apoio de entes nacionais e internacionais, para que os todos os envolvidos possam ser encontrados e condenados pelas suas práticas.

O exercício da atividade criminosa age com o único objetivo de gerar negociações lucrativas, assunto esse, que será abordado com mais clareza no próximo tópico.

3.1 TRÁFICO DE PESSOAS COMO UM DOS CRIMES MAIS LUCRATIVOS

O tráfico de órgãos se transformou em um mercado ilegal, responsável por gerar altos índices de lucratividade.

De acordo a OMS, em dados fornecidos em 2020, o tráfico de órgãos movimentava quase 5,5 bilhões de reais por ano, mais de 10 mil cirurgias ilegais são feitas no mundo, sendo que os rins correspondem a 75% das operações. Segundo Graziela Rocha (coordenadora do enfretamento ao tráfico de pessoas da Asbrad), o tráfico de órgãos ainda é um grande tabu, dispõe de pouco estudo e de poucos dados, e pela sua característica, envolve máfias muito bem concatenadas, precisa do envolvimento de equipes médicas muito especializadas, pois é um procedimento cirúrgico muito sofisticado. (APRISIONADAS, 2021)

Os índices demonstram a grande demanda de órgãos e tecidos todos os anos, pessoas morrendo pela falta de um doador compatível, além da possibilidade de o órgão ser rejeitado. Entre essas e outras, os traficantes aproveitam dessa situação gerando uma falsa esperança aos compradores, de que não precisam esperar na fila, que podem adquirir um órgão de forma rápida, elevando assim, a lucratividade por meio do comércio clandestino.

[...]o que torna possível e atraente o crime de tráfico de órgãos em nosso país é exatamente esta escassez de órgãos compatíveis disponíveis para doação, tal como a falta de investimentos em estrutura hospitalar, de logística, formação e contratação de mais profissionais competentes e éticos, dentre outras especificidades próprias da doação, como a compatibilidade. (ALDÁ; BRITO, 2019, online)

Essas circunstâncias são geradores do crescimento da prática criminosa, propiciando o tráfico de órgãos, fatores estes sociais, econômicos e culturais, que estão ligados ao desenvolvimento do delito.

Os órgãos mais caros no mercado ilegal são o rim que custa em média R\$ 494.341,00, sendo o mais procurado; o fígado que custa R\$ 296.277,00 e o coração, no valor de R\$ 224.529,00, entre diversos outros órgãos vendidos, como par de olhos, artéria coronária, intestino delgado, dados esses fornecidos pelo site *Medical Transcription*, por meio de um levantamento feito em diversos países. (MADALENA, 2017)

O Relatório Nacional de Dados sobre Tráfico de Pessoas entre 2017 e 2020 traz os dados sobre denúncias de tráfico de pessoas feitas pelo Disque 100 de Direitos Humanos, onde ao todo, recebeu 176 denúncias de tráfico interno, dentro do país, e 79 de tráfico internacional, sendo 86 meninas (até 18 anos) e 64 mulheres (58,8% do total de denúncias), e 17 meninos e 10 homens (50,19% do total). (SOUTO, 2021)

O tráfico de pessoas é considerado como a terceira maior atividade ilícita do mundo, atrás somente do tráfico de drogas e de armas, onde o autor do delito utiliza de meios para a prática do crime de tráfico de órgãos, tráfico sexual, condições análogas a escravo, entre outras formas de tráfico humano. (SOUTO, 2021)

Na Central de Atendimento à Mulher, o Ligue 180, foram calculadas 388 denúncias de tráfico de pessoas, sendo 13 para remoção de órgãos, 17 para fins de adoção, 121 para o trabalho análogo a escravidão e 237 para fins de exploração sexual. Conforme o Ministério da Saúde, o total de pessoas atendidas em hospitais e postos foram 456 pessoas do sexo feminino e 154 do sexo masculino, demonstrando que as mulheres são a maioria das vítimas de tráfico humano. (SOUTO, 2021)

Esse relatório abrange ainda dados de vários órgãos, como da Polícia Federal, o Ministério da Cidadania, que comanda os Creas (Centro de Referência Especializado em Atendimento Social) e Ministério da Saúde, porém cada um possui sua própria maneira de preencher esses dados. Não há um sistema unificado sobre o crime, por essa razão cada um possui um tipo de coleta, e por carecer de informações como a etnia, gênero e idade, o objetivo do relatório é precisamente reparar essas aberturas, podendo consolidar em dados mais precisos e organizados, aplicando políticas públicas para a prevenção e combate ao tráfico humano. (SOUTO, 2021)

Graziella Rocha, coordenadora do Programa para o Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Asbrad (Associação Brasileira de Defesa da Mulher da Infância e da Juventude), diz que a falha na coleta de dados se dá pela complexidade do tema:

"Há ainda fatores como a falta de autoreconhecimento da condição de vítima, desconfiança nas autoridades públicas, falta de informação sobre os mecanismos de denúncia, medo de represálias dos criminosos e receio de criminalização pela sociedade. Esse cenário reflete nas estatísticas que não retratam o fenômeno do tráfico de pessoas adequadamente, fazendo com que, após 5 anos da aprovação da Lei, ainda não tenhamos a dimensão da incidência do tráfico de pessoas no Brasil." (ROCHA apud, SOUTO, 2021, online)

Operações feitas pela Polícia Federal no período de 2017 a 2020, demonstram por meio do relatório que 203 vítimas de tráfico interno e externo foram resgatas, desse valor são 32 o número de crianças e adolescentes de idade até 18 anos, 129 homens e 42 mulheres. (SOUTO, 2021)

O número de inquéritos relacionados ao tráfico tanto em esfera nacional quanto internacional também aumentou, de 15 para 218 investigações, dentre elas, foram de 8 para 67 o trabalho em condições análogas de escravo, de 3 para 44 se tratando de remoção de órgãos, de 0 para 36 para servidão, de 2 para 36 em exploração sexual e de 2 para 35 em adoção ilegal. Os resultados do Depen (Departamento Penitenciário Nacional) confirmam que, na esfera nacional, 5 pessoas foram condenadas pelo crime de tráfico em 2017, e 39 em 2020, desse número apenas 1 foi uma mulher. Na esfera internacional foram 31 mulheres e 56 homens no período de 2017 a 2020. (SOUTO, 2021)

Após a exposição desses dados, é perceptível o manejo em que as organizações criminosas seguem em busca de órgãos para a venda no comércio ilegal, uma realidade mundial, trazendo à tona a escassez de órgãos, os grupos vulneráveis da sociedade, a carência da atuação de entes públicos, e principalmente, a ganância por dinheiro.

Em suma, é de extrema importância que mais pessoas se conscientizem a respeito desse delito por meio de campanhas de conscientização e redes de apoio, de modo que as vítimas desse mal possam ter seus direitos garantidos. Assim como, a efetiva atuação da polícia federal e de entes internacionais capacitados para atuarem no combate ao tráfico humano, e conseqüentemente que os autores venham receber as devidas penalidades.

CONCLUSÃO

O objetivo geral foi analisar os direitos humanos frente ao tráfico de órgãos, ao qual demonstrou a importância do Protocolo de Palermo e da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 na eficácia contra o crime organizado.

No capítulo um foi apresentada uma definição de tráfico de pessoas à luz do Protocolo de Palermo, incluindo a remoção de órgãos como uma de suas modalidades de exploração. Do qual o intuito específico é a comercialização da vítima, violando a sua dignidade como pessoa humana e o direito à vida.

A partir de um levantamento histórico, analisou-se que, com o avanço tecnológico na área da medicina, o primeiro transplante de forma bem sucedida foi no ano de 1905, e desde então foram realizados diversos transplantes de diferentes órgãos do corpo humano. Respectivamente, as pessoas que se encontravam doentes poderiam ter uma nova chance de uma vida saudável e longa. Todavia, a exigência de transplantes começou a crescer cada vez mais, sendo insuficientes para suprir a demanda, sucedendo-se a uma escassez de doadores, dando início assim, a prática de tráfico de órgãos.

Ademais, foi constatado que as principais vítimas desse delito são as que se encontram em estado de vulnerabilidade, por se enquadrarem em baixos índices de desigualdade social e condições precárias, são persuadidas e enganadas a venderem seus órgãos, e por desejarem uma mudança de vida, se sujeitam a esse ato tão desumano. Outro perfil são mulheres que tinham um relacionamento a distância, e quando viajavam para conhecer o suposto namorado, eram sequestradas em países estrangeiros e forçadas ao tráfico.

O segundo capítulo expôs que somente por intermédio da Lei nº 13.344/16, que a remoção de órgãos passou a ser integrada como uma categoria de tráfico de pessoas. Deste mesmo modo, por meio de legislações e jurisprudências, ficou demonstrado que, independentemente de qual for a finalidade que se destine o tráfico humano, o Protocolo de Palermo enfatizou que o consentimento da vítima se torna insignificante quando utilizado meios ilícitos como a coação e ameaça, para adquirir-se o consentimento da mesma, gerados por um ambiente de intimidação e opressão.

Ressaltou-se também, que a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, com o intuito de transplante seja em vida ou post mortem, é regida

pela Lei nº 9.434/97. Responsável por estabelecer a política de doação e os parâmetros para sua realização, existindo assim, um sistema de fila única que depende de vários critérios de compatibilidade e seleção.

Notou-se no terceiro capítulo, que a sucedida realização do tráfico de pessoas depende de uma distribuição de funções entre todos da equipe, característica essa que qualifica um de dois tipos penais, seja a associação ou a organização criminosa, se diferenciando apenas da quantidade de pessoas que venham compor a formação.

A globalização se fez presente na medida em que com seu desenvolvimento, tem por colaborar com os meios de comunicação, de forma espontânea na entrega de informações. Se fazendo possível uma fácil colaboração entre fronteiras, impossibilitando uma efetiva fiscalização, conseqüentemente tem por contribuir com as práticas ilegais, bem como o tráfico humano.

Demonstrou-se, que o tráfico de pessoas é estabelecido como um dos crimes com mais lucratividade no mercado clandestino, seja para remoção de órgãos, práticas sexuais, entre outras finalidades, causados por diferentes fatores sociais no desenvolvimento do crime.

Como relatado, há poucos estudos atualizados referente a esse crime, ainda é taxado como um tabu, as vítimas nem sempre não são vistas com essa nomenclatura, pelo contrário, são tidas como autoras do delito. Nem sempre a justiça será efetiva para elas, a lei é clara ao dizer que em caso de alguma ação ilícita para se adquirir a aprovação da vítima, ela será desconsiderada, todavia, será que realmente na prática a vítima é amparada?

Na teoria há realmente programas de proteção e ajuda a vítima, mas na prática as conseqüências causadas por essa experiência são devastadoras, o trauma físico ou mesmo que só psicológico para as vítimas que conseguiram ajuda a tempo, muitas vezes é irreversível. O dano emocional pode perpassar pelo resto de suas vidas, o sentimento de culpa, de se deixarem ser enganadas, de aceitarem passar por isso em troca de algo que pensavam ser melhor, entre tantos outros fatores. Ao contrário, deveriam poder ter a certeza que a culpa não se tratava delas, mas que seriam amparadas, protegidas por redes de apoio, por programas sociais, tendo amparo jurídico, entre tantas garantias estabelecidas por lei.

Diante disso, a realidade é que ainda há uma carência de atuação do Estado no controle do tráfico humano, apesar dos indicadores demonstrarem um

avanço em suas investigações, é indispensável operações da polícia federal em cooperação com entidades estrangeiras que venham a ser realmente efetivas, além de ser imprescindível uma concreta fiscalização. Se torna indispensável da mesma maneira, que a sociedade passe a ter mais clareza a respeito desse assunto, dos riscos e de todos os meios de prevenção ao tráfico humano.

REFERÊNCIAS

ALDÁ, Letícia Caroline Fernandes; BRITO, Ewerton Araújo de. **Tráfico de órgãos humanos**: um mercado negro em expansão. 8 out. 2019. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-186/trafico-de-orgaos-humanos-um-mercado-negro-em-expansao/>. Acesso em: 02 out. 2021.

AMARAL, Débora Maria G. Messias. **Tráfico de órgãos**: um crime invisível. set. 2018. JUS. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/68814/trafico-de-orgaos-um-crime-invisivel/2>. Acesso em: 19 mar. 2021.

ANDRADE, Daniela Alves Pereira de. **O tráfico de pessoas para remoção de órgãos**: do Protocolo de Palermo à Declaração de Istambul. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/premios-e-concursos/daniela.pdf>. Acesso em: 29 mai. 2021.

APRISIONADAS: brasileira quase foi vítima do tráfico internacional de órgãos. Produção de Thais Furlan. 2021, 8 min e 16 seg, son., color. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nbMYt1RfyhQ&t=29s>. Acesso em: 02 out. 2021.

BARRETTO, Rafael. **A Constituição de 1988 e os direitos humanos**. Direitos Humanos. 10. ed. rev., ampl. e atual. Editora JusPODIVM, 2021. cap. 2, p. 65-74. Disponível em: <https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/245ab70190c5ec18969294cf0461eb91.pdf>. Acesso em: 31 mai. 2021.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 3. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2014. Acesso em: 31 mai. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 mai. 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei N° 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 30 ago. 2021.

BRASIL. **Decreto N° 5.017, de 12 de março de 2004.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 20 set. 2021.

BRASIL. **Decreto N° 5.948, de 26 de outubro de 2006.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/decreto/d5948.htm. Acesso em: 01 set. 2021.

BRASIL. **Lei N° 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9434.htm. Acesso em: 27 set. 2021.

BRASIL. **Lei N° 12.850, de 2 de agosto de 2013.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 30 set. 2021.

BRASIL. **Lei N° 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm. Acesso em: 22 set. 2021.

BRASIL. **Portaria N° 2.600, de 21 de outubro de 2009.** Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. Disponível em: http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2009/prt2600_21_10_2009.html. Acesso em: 27 set. 2021.

BRUM, Gabriel. **Brasil tem mais de 53 mil pessoas à espera de transplante de órgãos.** Rádio Agência Nacional - Brasília. 27 set. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-09/brasil-tem-mais-de-53-mil-pessoas-espera-de-transplante-de-orgaos>. Acesso em: 27 set. 2021.

CASTILHO, Ricardo. **Direitos Humanos.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção sinopses jurídicas; v.30. Disponível em: <https://lelivros.love/book/download-direito-humanos-vol-30-ricardo-castilho-em-epub-mobi-e-pdf/>. Acesso em: 27 mai. 2021.

CASTRO, Ana Aparecida Parreira de; CASTRO, Ellen de Jesus Silva; GANGANA, Lilian de Oliveira Nunes; JUNIOR, Giovani Pereira Gonçalves; MONTEIRO, Mirella Dias; RODRIGUES, Neide Ferreira; SANTOS, Michelly Tereza dos; XAVIER, Miriam Borges. **Política de Transplantes.** Faculdade de São Lourenço, Minas Gerais. jun. 2018. Disponível em: https://portal.unisepe.com.br/unifia/wp-content/uploads/sites/10001/2018/06/052_politica_transplantes.pdf. Acesso em: 01 abr. 2021.

CREMESP. **Transplante de Órgãos e Tecidos**. Centro Médico de Ribeirão Preto. 2014. Disponível em: http://www.cremesp.org.br/pdfs/eventos/eve_08052014_112528_Transplante%20de%20Orgaos%20e%20Tecidos%20-%20Edson%20Umeda.pdf. Acesso em: 31 mai. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). 11. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2019. Acesso em: 01 set. 2021.

Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 26 mai. 2021.

DIAS, Francisca Pereira. **Tráfico internacional de pessoas e Protocolo de Palermo**. ago. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51377/trafico-internacional-de-pessoas-e-protocolo-de-palermo>. Acesso em: 31 ago. 2021.

FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra. ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. NÁDER, Alexandre Antonio Gili. **Educando em direitos humanos**: fundamentos histórico-filosóficos e político-jurídicos. v. 1. João Pessoa: Editora da UFPB, 2016. Disponível em: <http://www.cchla.ufpb.br/ncdh/wp-content/uploads/2017/04/EducandoEmDireitosHumanosV1.pdf#page=14>. Acesso em: 28 mai. 2021.

FILHO, Hernando Alexandre Monteiro. **O tráfico de órgãos humanos no Brasil de acordo com a Lei N° 9.434/97**. 2019. Monografia – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/aee/1322/1/Monografia%20-%20Hernando%20Alexandre%20Monteiro%20Filho.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2021.

FILHO, Manoel Gonçalves Ferreira. **Direitos Humanos Fundamentais**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=f4mwDwAAQBAJ&oi=fnd&pg=PA5&dq=quais+são+os+direitos+humanos&ots=EYndTh-Wyi&sig=Dv5ysTiW6yllfgd-lazYIXWyNss#v=onepage&q=quais%20são%20os%20direitos%20humanos&f=false>. Acesso em: 28 mai. 2021.

FILHO, Napoleão Casado. **Direitos Humanos Fundamentais**. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. Coleção saberes do direito; 57. Disponível em: <https://lelivros.love/book/download-direitos-humanos-fundamentais-vol-57-col->

saberes-do-direito-napoleao-casado-filho-em-epub-mobi-e-pdf/. Acesso em: 28 mai. 2021.

GRACIANO, Renata Ferreira. **O Tráfico de Pessoas e as Suas Modalidades**. Curso de Direito – UNIEVANGÉLICA. 2021. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/18285/1/Renata%20Ferreira%20Graciano.pdf>. Acesso em: 22 set. 2021.

IGNACIO, Julia. **Tráfico de pessoas: como é feito no Brasil e no mundo?**. 22 mar. 2018. Politize. Disponível em: <https://www.politize.com.br/trafico-de-pessoas-no-brasil-e-no-mundo/>. Acesso em: 02 out. 2021.

JESUS, Damásio de. **Parte especial: crimes contra a pessoa a crimes contra o patrimônio – arts. 121 a 183 do CP. atualização André Estefam. – Direito penal vol. 2 – 36. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020**. Acesso em: 01 set. 2021.

Jornal denuncia tráfico de órgãos de migrantes africanos que sonham em chegar à Europa. G1 Globo, 02 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2019/08/02/jornal-denuncia-trafico-de-orgaos-de-migrantes-africanos-que-sonham-em-chegar-a-europa.ghtml>. Acesso em: 19 mar. 2021.

LEITE, Isabela Peruche; PEREIRA, Isadora Gonçalves. **Tráfico de Pessoas sob a Perspectiva de Direitos Humanos**. 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8762/67650208>. Acesso em: 22 set. 2021.

LUSA. **Tráfico de órgãos é o segundo crime mais lucrativo a seguir às armas**. 15 mai. 2018. Disponível em: <https://www.publico.pt/2018/05/15/sociedade/noticia/trafico-de-orgaos-e-o-segundo-crime-mais-lucrativo-a-seguir-as-armas-1830156>. Acesso em: 02 out. 2021.

MADALENA, Nayara dos Santos. **Tráfico de órgãos humanos sob a ótica dos direitos humanos**. 2017. Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais de Barbacena-FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, Barbacena, Minas Gerais, 2017. Disponível em: <https://ri.unipac.br/repositorio/wp-content/uploads/tainacan-items/282/82471/NAYARA-S.-MADALENA-TRÁFICO-DE-ÓRGÃOS-...-2017.pdf>. Acesso em: 02 out. 2021.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte especial: arts. 121 a 212**. 11. ed. rev., atual. e ampl. – [2. Reimpr.] - Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2018. Acesso em: 01 set. 2021.

MF PRESS GLOBAL. **Ajuda de Danny Boggione no canal SobreVivendo na Turquia rompe as fronteiras do país.** Estado de Minas. 14 jun. 2021. Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/economia/mf-press/2021/06/14/mf_press_economia_economia,1276631/ajuda-de-danny-boggione-no-canal-sobrevivendo-na-turquia-rompe-as-fronteira.shtml. Acesso em: 22 set. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Governo Federal. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/leia-mais/leia-mais>. Acesso em: 22 set. 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. Governo Federal. **III Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** 2019. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/coletanea-de-instrumentos-de-enfrentamento-ao-trafico-de-pessoas>. Acesso em: 22 set. 2021.

OLIVEIRA, Ana Karolina da Silva. REBELO, Nuno Miguel B. de Sá Viana. **Tráfico de Pessoas em Contraposição aos Direitos Humanos.** Disponível em: <https://abrac.s3.us-east-2.amazonaws.com/artigos/e96f5542-8c13-45db-b267-6e70472fe304.pdf>. Acesso em: 28 mai. 2021.

PESSOA, Luisa. **Para especialista, tráfico de pessoas para obter órgãos é crime protegido.** Folha de São Paulo, São Paulo, 02 set. 2014. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/09/1509539-para-especialista-trafico-de-pessoas-para-obter-orgaos-e-crime-protegido.shtml?origin=folha>. Acesso em: 02 out. 2021.

PIOVESAN. Flávia. **Declaração Universal de Direitos Humanos: desafios e perspectivas.** Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Revista Brasileira de Estudos Jurídicos, Montes Claros (MG): Editora Fundação Santo Agostinho, v. 9, n. 2, 2014. ISSN 1809-7278 (Impressa) . ISSN 2358-9744 (Eletrônica). Disponível em: https://assetsvic.fasa.edu.br/arquivos/old/arquivos/files/RBEJ%20v_9,%20n_2_2014.pdf#page=31.

PRAVALER. **Código de Hamurabi.** O que é e seu significado. 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.pravaler.com.br/codigo-de-hamurabi-o-que-e-e-seu-significado/>. Acesso em: 07 mai. 2021.

ROBERTO, Luciana Mendes Pereira. **O Direito à Vida**. 2003/2004. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/11138/9865>. Acesso em: 28 mai. 2021.

SAMPAIO, Paulo. **Ex-mulher de turco ensina brasileiras a lidar com homens do Oriente Médio**. UOL. 03. Mar. 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/colunas/paulo-sampaio/2020/03/03/ex-mulher-de-turco-ensina-brasileiras-a-evitar-golpistas-do-orientes-medio.htm>. Acesso em: 22 set. 2021.

SANTOS, Matheus Resplande. **A Lei N° 13.344/2016 e sua aplicabilidade quanto ao tráfico de pessoas**. 1 jun. 2020. Âmbito Jurídico. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-lei-no-13-344-2016-e-sua-aplicabilidade-quanto-ao-traffic-de-pessoas/>. Acesso em: 22 set. 2021.

SESAB. **Lista de Espera para Transplante**. Governo do Estado. Secretaria da Saúde. fev. 2021. Disponível em: <http://www.saude.ba.gov.br/transplantes/lista-de-espera-para-transplante/>. Acesso em: 27 set. 2021.

SILVA, Flavia Martins André da. **Direitos Fundamentais**. 2012. Disponível em: <https://www3.usf.edu.br/galeria/getImage/252/6892347672477816.pdf>. Acesso em: 07 mai. 2021.

SILVA, Waldimeiry Corrêa da; SOUZA, Caio Humberto Ferreira D. de. **O tráfico de órgãos no Brasil e a Lei N° 9.434/97**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=0064f599ed0adb58>. Acesso em: 27 set. 2021.

SOUTO, Luiza. **Denúncias de tráfico de crianças no Brasil são acima da média global**. 29 jul. 2021. Disponível em: <https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2021/07/29/traffic-de-pessoas.htm>. Acesso em: 02 out. 2021.

SOUZA, Danilo Alves de; SILVA, Gabriela Dantas da. **A irrelevância do Consentimento do Ofendido para a Caracterização do Crime de Tráfico de Pessoas**. Disponível em: https://semanaacademica.com.br/system/files/artigos/a_irrelevancia_do_consentimento_do_ofendido_para_a_caracterizacao_do_crime_de_traffic_de_pessoas_1_0_0_1.pdf. Acesso em: 03 set. 2021.

UROLOGIA. **Tráfico de Pessoas com propósito de Remoção de Órgãos e Tráfico de Órgãos para Transplantes**. IUN. Disponível em: <http://www.iun.com.br/noticia/declaracao-da-pontificia-academia-de-ciencias-do->

[vaticano-sobre-o-trafico-de-pessoas-com-proposito-de-remocao-de-orgaos-e-trafico-de-orgaos-para-transplantes](#). Acesso em: 26 mar. 2021.

TORRES, Caetano Alves. **Tráfico de órgãos humanos e crime organizado**: sob a ótica da tutela dos direitos humanos. 2007. Monografia – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/11524/11524.PDF>. Acesso em: 02 out. 2021.

UNICEF. **O que são direitos humanos?** Adaptado de: Introdução à abordagem baseada em direitos humanos, UNICEF Finlândia 2015. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/o-que-sao-direitos-humanos>. Acesso em: 26 mai. 2021.

RESOLUÇÃO n° 038/2020 – CEPE

ANEXO I

APÊNDICE ao TCC

Termo de autorização de publicação de produção acadêmica

O(A) estudante Gabriela Lopes de Oliveira
do Curso de Direito, matrícula 20172000100776,
telefone: (62) 994966015 e-mail gabrielalopes099@outlook.com, na
qualidade de titular dos direitos autorais, em consonância com a Lei n° 9.610/98 (Lei dos Direitos
do autor), autoriza a Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás) a disponibilizar o
Trabalho de Conclusão de Curso intitulado
Tráfego de Órgãos Humanos sob a Perspectiva dos Direitos Humanos: A Aplicabilidade da Lei no Brasil e o Crime
Organizado.,
gratuitamente, sem ressarcimento dos direitos autorais, por 5 (cinco) anos, conforme permissões
do documento, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, no formato especificado
(Texto (PDF); Imagem (GIF ou JPEG); Som (WAVE, MPEG, AIFF, SND); Vídeo (MPEG,
MWV, AVI, QT); outros, específicos da área; para fins de leitura e/ou impressão pela internet, a
título de divulgação da produção científica gerada nos cursos de graduação da PUC Goiás.

Goiânia, 20 de novembro de 2021.

Assinatura do(s) autor(es): Gabriela Lopes de Oliveira

Nome completo do autor: Gabriela Lopes de Oliveira

Assinatura do professor-orientador: Melo

Nome completo do professor-orientador: Prof. (a) Dra. Marina Rúbia Mendonça Lobo